

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre a dedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda de valores dispendidos na aquisição de livros técnicos e participação em congressos científicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II -

.....
j) a aquisição de livros técnicos afetos à área de atuação profissional do contribuinte, até o limite anual definido na alínea “b” deste inciso, comprovada a despesa e sua vinculação profissional por meio idôneo;

k) a participação, com ônus próprio, em congressos científicos afetos à área de atuação profissional do contribuinte, até o limite anual definido na alínea “b” deste inciso, e abrangidos todos os gastos com inscrição, deslocamento e hospedagem, comprovadas as despesas e sua vinculação profissional por meio idôneo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa autorizar a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas comprovadamente efetuadas por profissionais em geral na sua formação e atualização, notadamente na aquisição de livros técnicos e participação em eventos científicos.

O objetivo do projeto é estimular a constante atualização profissional dos contribuintes brasileiros.

Observe-se que há projetos de lei em trâmite nesta Casa que permitem deduções dessa natureza para professores universitários e do ensino básico. A despeito do mérito dessas propostas, bem como do mérito dos próprios educadores, entendemos que a dedutibilidade dessas despesas deve ser estendida para todos os contribuintes em prol da formação profissional global de todos os brasileiros.

Sequer seria preciso, mas é conveniente, salientar que as despesas governamentais – ainda que de caráter tributário – na formação profissional não se mostram meramente um gasto. Tratam, na verdade, de investimento nas gerações futuras que se beneficiarão das atuais políticas de valorização do processo educativo.

Tanto para a aquisição de livros quanto para a participação em congressos, escolheu-se fixar o teto de dedução idêntico àquele aplicável às demais despesas pessoais do contribuinte com educação.

Firmes nessas convicções, confiamos na aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO